

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000815-94.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Adilson da Silva
Requerido: Leila Corrêa Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação de arbitramento de aluguéis combinada com cobrança de valores referentes a imposto sobre veículo automotor e multa administrativa ajuizado por Adilson da Silva contra Leila Correa Silva aduzindo-se credor da importância referente a 61 meses de aluguel pela ocupação exclusiva da ré do imóvel residencial sobre o qual há condomínio decorrente de separação. Estima o valor mensal dos aluguéis em R\$ 700,00, de modo que faria *jus* ao recebimento de R\$ 350,00 mensais. Cobra, ainda, os valores referentes a multa e imposto sobre o veículo Astra que se encontra na posse da ré.

A petição inicial de fls. 02/04 veio instruída com os documentos de fls. 05/29 e foi emendada às fls. 32/33 e 35/37.

A inicial foi recebida para processamento da ação de cobrança c.c arbitramento de aluguéis (fls. 38).

Contestação às fls. 50/54 aduzindo que ocupa o imóvel juntamente com as filhas do autor a quem este deveria assegurar moradia. Alternativamente, requer a fixação da obrigação da autora na proporção de 1/3 do valor a ser arbitrado, uma vez que a ré ocupa o imóvel juntamente com a prole comum. Destaca ser ilícita a cobrança retroativa referente a 61 meses, pois a ré

TRIBUNAL DE JUNTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

jamais fora notificada acerca da pretensão de recebimento de alugueres. Acerca das

multas e tributos sobre o veículo Astra ressalta que a obrigação também é do autor,

pois permaneceu na posse da documentação do veículo e há condomínio sobre ele,

por força da partilha. Juntou os documentos de fls. 55/69.

Reconvenção às fls. 71/73 para requerer o arbitramento

dos aluguéis dos imóveis objeto das matrículas 53.846 e 53.848. Juntou os

documentos de fls. 74.

Réplica às fls. 77/84 destacando que o autor não está

obrigado a dar moradia às filhas, pois para tanto paga alimentos. Destaca que o

veículo está na posse da ré desde maio de 2007 e, portanto, a esta compete o

pagamento das multas e tributos. Impugnou os benefícios da justiça gratuita

deferidos à ré e juntou os documentos de fls. 85/88.

Contestação à reconvenção às fls. 90/91 trazendo

argumentos abstratos acerca dos requisitos da reconvenção e ressaltando que não

reconhece as fotos de fls. 74 como sendo dos imóveis mencionados. Registra que

pende embargos de declaração acerca dos bens da pessoa jurídica, de modo que a

reconvinte não pode pleitear aluguéis sobre bens que não se sabe se lhe pertencem ou

não.

As fls. 98/99 foram complementadas as custas.

Saneador às fls. 100/102.

Quesitos da ré apresentados às fls. 105/106.

O autor se manifestou às fls. 108/109.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Foram indeferidos quesitos às fls. 110, posicionando-se o Juízo acerca da carga probatória.

Declarou-se preclusa a prova pericial (fls. 111).

O autor se manifestou às fls. 113/114 ressaltando ter colacionado à inicial documentos para provar o valor dos alugueres, acrescentando nova avaliação às fls. 117.

A ré se manifestou às fls. 125 sinalizando que a avaliação apresentada pelo autor não pode ser admitida, posto que elaborada de forma unilateral.

DECIDO.

No que se refere à cobrança de tributos e multa sobre o veículo Astra o autor é tão responsável quanto a ré, pois co-proprietário do automotor, por força da partilha de bens.

O contribuinte do IPVA é, de consonância com a Lei Paulista nº 6.606, de 1989, o proprietário do veículo cujo domínio é atrativo dessa tributação.

Nessa linha, apenas se comprovado que quitou integralmente os débitos sobre o veículo pode pretender exigir a parte de responsabilidade da ré. Sem tal prova, o pedido de cobrança não prospera.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Acerca do arbitramento dos aluguéis pretendido tanto na ação quanto na reconvenção convém assentar inicialmente ser cabível a pretensão pela fruição sobre a totalidade do imóvel por apenas um dos condôminos, ante a

pro indiviso em favor de qualquer comunheiro.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no

sentido de que a data inicial para serem devidos os aluguéis ao ex-cônjuge, que

inviabilidade de ser reconhecida a exclusividade dos direitos possessórios sobre bem

permanece no imóvel como coproprietária, é a da citação válida.

Todavia, é sabido que "no processo civil, onde quase

sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência

ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da

prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a

prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de

perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do

direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque,

segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que

pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"¹

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que

chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram.

Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do

estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que

tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SAO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

ARA UNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

uportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos².

As avaliações apresentadas pelo autor são provas

unilaterais, produzidas fora do crivo do contraditório e devidamente impugnadas pela

ré-reconvinte.

Para que o Juízo pudesse eventualmente arbitrar algum

valor pela ocupação da casa residencial era indispensável a produção da perícia

determinada, pois os pronunciamentos judiciais não podem conviver com incertezas.

Forte nesta premissa, imprestáveis as estimativas

apresentadas pelo autor para trazer ao Juízo a certeza necessária ao arbitramento

almejado.

A ré-reconvinte, a seu turno, seguer avaliações

unilaterais produziu. Não se pode deixar de consignar que a vingar seu

posicionamento sobre os bens das firmas individuais é possível que tenha montante a

receber do autor bem maior do que deveria pagar pelo uso do imóvel residencial.

No entanto, neste momento, ausentes de lado a lado

balizas seguras para autorizar o pretendido arbitramento, de rigor a improcedência da

ação e reconvenção.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES a

ação e reconvenção, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.

² MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Sucumbentes recíprocos. Custas, despesas e honorários compensados, observando-se quanto à ré-reconvinte a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1060/50.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 20 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA